



## DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0000012901/2018**  
**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: APROVEITAMENTO E EFETIVAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE E**  
**ENDEMIAS - PROCESSO SELETIVO Nº001/2015**

O MUNICÍPIO DE MINAÇU, ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica público interno, portador do C.N.P.J sob o nº 02.215.275/0001-78, com sede administrativa nº 295, centro, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Agenor Ferreira Nick Barbosa.

Com base nas informações constantes dos autos do presente Processo nº0000012901/2018, referente ao Processo Seletivo nº001/2015, que tem como fito a contratação de Agentes de Saúde e Endemias.

Primeiramente vale destacar que o processo seletivo em comento iniciou-se em 2015 e teve o seu edital aprovado pelo conselho de Saúde, conforme Resolução nº 021/2015 (fla 115 a122) acompanhado da ata, seguindo por essa linha já em 2018 o próprio Conselho de Saúde, através também de Resolução nº 005/2018 (fls 123/124), apresentou a problemática e que atual gestão reconhece a veracidade do processo seletivo nº001/2015.

Por sorte, o administrador público é regido por princípio nesse caso específico trata-se de princípios destinados, principalmente, à proteção dos administrados contra desvios dos atos da Administração, impondo a esta limitações ao seu poder discricionário, permitindo, inclusive, a apreciação pelo Judiciário quanto à validade do ato em razão da existência de eventuais abusos ou excessos.

No caso em tela o Administrador pode ratificar todo o processo pelo chamado da **CONVALIDAÇÃO** que é uma forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal sendo preceituado no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

**Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (grifo nosso)**

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos






que podem ser legitimamente produzidos. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 417.

Por assim entender os efeitos da convalidação são retroativos (*ex tunc*) ao tempo de sua execução.

Imperioso destacar no caso em comento a Administração pela exegese acima não pode virar as costas para os servidores contratados pelo processo seletivo se não estaria deixando a mercê toda população assistida por esses profissionais.

Pelo todo exposto aplicando-se a **CONVALIDAÇÃO** dos atos que culminaram com as contratações dos agentes de Saúde e Endemias, que tem como vigência dos contratos até o dia 31/03/2018, através do processo seletivo nº 001/2015, desse modo **DETERMINAR** à Secretaria de Administração, através de atos próprios que tome todas as providências necessárias para o cumprimento dessa decisão com a finalidade de **APROVEITAMENTO E EFETIVAÇÃO**, conforme EC. 51/2006 e Lei nº 11.350/2006 e ainda que remeta todo o processo em discussão para o Conselho de Saúde para que possa ser analisado, expedindo a Resolução opinativa e ainda que a decisão ora proferida tenha caráter *ex tunc*.

  
AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA  
Prefeito Municipal  
Adm. 2017/2020